

Em 25.7.89  
D. M. A. A.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RESOLUÇÃO Nº 15.072**

(de 28 de fevereiro de 1989)

**PROCESSO Nº 9.881 - CLASSE 10ª - SÃO PAULO (São Paulo).**

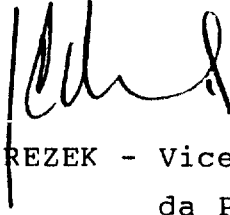
1. Voto. Analfabetos. Maiores de setenta anos. CF, art. 14, § 1º, II, a e b.
  - Aos analfabetos e maiores de setenta anos alistados e que não votarem, faz-se desnecessária a justificativa, o que os torna isentos de quaisquer penalidades.
2. Alistamento. Maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
  - O art. 14, § 1º, II, c da Constituição é auto-aplicável.
3. Alistamento. Voto. Serviço militar o brigatório.
  - O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida, ficando impedido de votar, nos termos do art. 6º, II, c do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

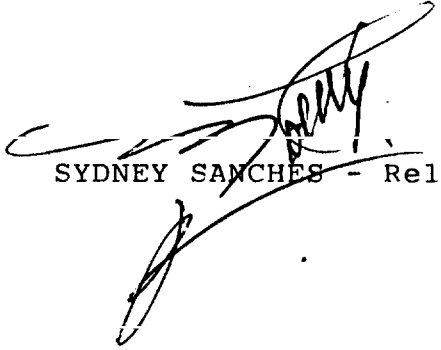
**R E S O L V E M** os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Brasília, 28 de fevereiro de 1.989.



FRANCISCO REZEK - Vice-Pres. no exerc.  
da Presidência.



SYDNEY SANCHES - Relator.

RUY RIBEIRO FRANCA - Vice-Procurador Ge  
ral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, tendo sido apreciada pela Douta Procuradoria-Geral Eleitoral a fls. 7/9, nos seguintes termos:

" Consulta o Presidente do TRE/SP acerca de dúvidas suscitadas quanto aos efeitos do artigo 14 da Constituição Federal, *in verbis*:

"1º quanto aos analfabetos e maiores de setenta anos alistados e que não votaram, a ausência deve ser normalmente anotada, sujeitando o faltoso, caso não se justifique no prazo legal, ao pagamento da multa?

2º o alistamento dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos depende de regulamentação?

3º o eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter a sua inscrição cancelada ou, no aludido período, fica mantida a inscrição e desobrigado ele de votar, nos termos do art. 6º, inciso II, letra "c", do Código Eleitoral?"

2. Dispõe o preceito invocado:

"art 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

...

§ 1º o alistamento eleitoral e o voto são:

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.

..."

3. Vê-se que o § 1º, inciso II, do artigo *supra* constitui-se de uma regra permissiva, na qual faculta-se aos analfabetos, maiores de dezesseis e menores de 18, e aos maiores de 70 anos, alistar-se e votar.

Se se trata de uma autorização que não possui caráter obrigatório e sendo ambas as

ações - alistar e votar - faculdades autônomas, nada impede que ocorra o alistamento, e que, não obstante, não se vote.

Posto isto, entende-se que o alistamento e o voto são direitos facultados àqueles mencionados nas alíneas a, b e c, inciso II, art. 14, da C. Fed., podendo tais direitos serem exercidos separada ou conjuntamente; daí porque não há falar em pagamento de multa por desnecessária a justificativa se, exercido o direito ao alistamento, não votarem.

4. Quanto ao alistamento dos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, parece-nos ser o dispositivo auto-aplicável, com eficácia independente de normatização ulterior.

Já a aplicabilidade da EC nº 25/85 no concernente ao direito dos analfabetos de alistar-se e votar, dependeu da promulgação de lei integrativa, eis que, além de revogar o dispositivo constitucional que estabelecia o impedimento de alistarem-se eleitores analfabetos, acrescentou o § 4º ao art. 147 da Constituição de 69:

"art. 147...

§ 4º. A lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto" (SIC).

No caso em exame, o legislador tratou de forma diferente.

O art. 14, ao facultar aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos o alistamento e o voto, não exige, mesmo que implicitamente, a elaboração de normas futuras para sua execução.

5. Em se tratando de eleitor inscrito, posteriormente conscrito, fica mantida a inscrição e desobrigado de votar, nos termos do art. 6º, inciso II, letra c, do Código Eleitoral.

6. Assim sendo, opinamos por resposta às indagações nos termos seguintes:

- 1 - Aos analfabetos e maiores de setenta anos alistados e que não votarem, faz-se desnecessária a justificativa, o que os torna isentos de quaisquer penalidades.
- 2 - O Art. 14, § 1º, II c da Constituição Federal é auto-aplicável;

Proc. nº 9.881 - Cls. 10ª - SP.

- 3 - O eleitor inscrito, ao ser incorporado para prestação do serviço militar obrigatório, deverá ter sua inscrição mantida e desobrigado de votar, nos termos do art. 6º, II, c, do Código Eleitoral."

É o relatório.

#### V O T O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES (Relator): Senhor Presidente, entendo que a consulta, cuidadosamente examinada pelo ilustre Vice-Procurador Geral Eleitoral Dr. Ruy Ribeiro Franca, mereceu resposta adequada, à luz das normas constitucionais vigentes, salvo quanto a expressão "desobrigado de votar", a qual entendo deva ser substituída por "impedido de votar", mais consentânea com a norma do artigo 6º, inciso II, letra c, do Código Eleitoral.

Meu voto, portanto, responde a presente consulta nos termos do parecer, com a ressalva acima indicada. Dada a relevância da matéria, determino ainda a comunicação a todos TRE's, mediante telex-circular.

DECISÃO UNÂNIME.

#### E X T R A T O   D A   A T A

Proc. nº 9.881. Cls. 10ª. Cons. SP. Rel. Min. Sydney Sanches.  
Decisão: O Tribunal respondeu à consulta, nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, exceto no tocante ao item terceiro, em que a expressão "desobrigado" deve ser substituída por "impedido de votar". Determinou ainda, o Tribunal a expedição de telex-circular aos TREs e a ampla divulgação a todos os interessados. Unânime.

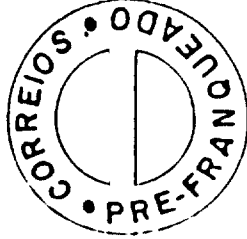
Presidência do Ministro Francisco Rezek. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Vice-Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 28.2.89.





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



# JUSTIFICAÇÃO ELEITORAL

Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

## INSTRUÇÕES PARA O ELEITOR

- 1- PREENCHA A MÁQUINA OU COM LETRA DE IMPRENSA E APRESENTE O FORMULÁRIO, NO DIA DA ELEIÇÃO, EM QUALQUER AGÊNCIA DOS CORREIOS OU PARTICIPAÇÃO CONSULAR, EM ATÉ 30 DIAS ANTES DA HIPÓTESE DE ESTAR EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO.
- 2- O FUNCIONÁRIO QUE O ATENDER APLICARÁ CARIMBO DE RECEPÇÃO NA PARTE DESTACÁVEL, QUE LHE SERÁ DEVOLVIDA.
- 3- A PARTE DESTACÁVEL, DEVIDAMENTE CARIMBADA, É DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA JUSTIFICAÇÃO. SE NÃO VAI VOLTAR A RESIDIR NA ZONA ELEITORAL DE QUE É ELEITOR, REQUEIRA TRANSFERÊNCIA PARA A CIDADE EM QUE FOR MORAR. O NOVO TÍTULO, EXPEDIDO EM DATA POSTERIOR À ÚLTIMA ELEIÇÃO, PROVARÁ A SUA QUITAÇÃO COM A JUSTIÇA ELEITORAL.